**RECURSO. INDISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO E INDICAÇÃO, PELO ÓRGÃO DEMANDADO, DE QUAL ÓRGÃO OU ENTIDADE DETERIA A INFORMAÇÃO REQUERIDA. LEGALIDADE. Uma vez que o órgão demandado adotou a conduta prevista no inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, qual seja, a de comunicar que não possui a informação e indicar o órgão ou entidade que, segundo o seu entendimento, a deteria, nada há para ser reparado nesse particular. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 17.865 |  SEduc |
| fabiana smith  | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,

Relator.

RELATÓRIO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Fabiana Smith, em 18/09/2017, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no qual solicita que lhe seja fornecida a cópia da RAIS relativa ao CNPJ nº 92.941.681/0001-00, da SEDUC/RS, referente aos anos de 2012 a 2016.

A SEDUC respondeu em 19/10/2017, sendo que na ocasião esclareceu à demandante que o órgão responsável pela informação requerida seria a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Inconformada, a demandante pediu reexame no dia 24/10/2017, sob o fundamento de que teria feito o mesmo pedido à SUEPRO e esta lhe teria respondido diretamente, até porque seria obrigação de toda empresa pública ou privada manter seus registros contábeis atualizados e em ordem, não havendo como a SEDUC não possuir a informação ou necessitar repassar o pedido.

O pedido de reexame foi respondido em 06/11/2017, ratificando a resposta anterior.

Não conformada, a recorrente interpôs recurso em 12/11/2017, reiterando os argumentos do seu pedido de reexame.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

No pedido de recurso, os argumentos expendidos pela recorrente em nada auxiliam no deslinde da questão, visto que, consoante dispõem o inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, o órgão que não dispuser da informação deverá *comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém*.

No caso em tela, tal providência foi adotada pelo órgão requerido, o qual, alegando não dispor da informação, esclareceu à demandante que ela deveria ingressar com **novo pedido**, desta vez direcionado à Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Desta feita, em estando ambas as respostas dadas pela SEDUC sob o amparo da lei, voto pelo não provimento do recurso.

**Recurso na Demanda nº 17.865:** “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade.”